Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8048757-05.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Pojuca Processo de 1º Grau: 8001209-63.2022.8.05.0200 Paciente: Roberth dos Santos Perpetuo Impetrante: Jose Luiz Celes Souza (OAB/BA 51.794) Impetrado: MM. Juiz de Direito da Direito da Vara Crime da Comarca de Pojuca Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ART. 33 e ART. 35, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO. VEDADO O REVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE DROGAS. DOMICÍLIO. VIOLAÇÃO. INGRESSO FORÇADO. JUSTA CAUSA. FLAGRANTE INICIADO FORA DO IMÓVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ESTEADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8048757-05.2022.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Luiz Celes Souza (OAB/BA nº 51.794) em favor de Roberth dos Santos Perpétuo, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca, autoridade apontada coatora. Em suas razões, noticia que o paciente foi preso em flagrante, em 27 de outubro do ano em curso, pela suposta prática da conduta tipificada nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006. Explica que foi homologado o Auto respectivo e convertida a segregação em prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Alega a nulidade do flagrante, baseado em denúncia anônima desacompanhada de qualquer outro elemento preliminar indicativo de crime, mencionando invasão de domicílio sem apresentação de mandado ou solicitação prévia dos domiciliados presentes, hipótese que, a seu ver, nulificaria o ato prisional. Aduz, ainda, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, afirmando, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, porquanto desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP), mormente em se tratando de indiciado primário, menor de 21 anos, com bons antecedentes e endereço certo. Pede a soltura liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida. O pedido de liminar foi indeferido, dispensando as informações da autoridade coatora (ID 37822245). Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira opinou pela denegação da ordem (ID 37900514). É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Luiz Celes Souza (OAB/BA nº 51.794) em favor de Roberth dos Santos Perpétuo, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca, autoridade apontada coatora. Consta na documentação juntada pelo impetrante que, no dia 26 de outubro de 2022, por volta das 21h30min, na Rua Carlito Silva, bairro Liberdade, no município de Pojuca/BA, a Polícia Militar recebeu denúncias acerca da prática do tráfico de drogas no local mencionado e, com a chegada das

guarnições da Polícia Militar, para averiguações, parte do grupo de pessoas que ali se encontrava tentou fugir, inclusive subindo em telhados e com a realização de disparos de arma de fogo contra os policiais. Em seguida, procedida a abordagem no ora Paciente e nos acusados Uemerson de Jesus Teles e Thauan Porto Oliveira da Silva, foram encontradas drogas variadas, a maioria delas maconha em formato de tabletes, totalizando 1.186,61 gramas (um quilo, cento e oitenta e seis gramas e sessenta e um centigramas) de maconha, além de 10,29 gramas de cocaína. Inicialmente, vale ressaltar que a ação de Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada de matéria relacionada ao mérito, inadmitindo revolvimento e produção de provas. Na petição inicial o Impetrante articula que os autos prescindem de provas suficientes a incriminar o Paciente pela prática do delito a ele imputado. A análise acurada de tal pleito, contudo, implicaria no revolvimento e apreciação do arsenal probatório, situação não admitida na estreita via deste mandamus, sobretudo diante da parca documentação acostada que, de todo modo, não permitiria incursão na matéria. Razão pela qual não conheço a Ordem por este fundamento. Quanto à pretensão de que sejam declaradas ilícitas as provas derivadas da prisão em flagrante, em verdade a movimentação na frente da casa permite que se conclua pela presença de traços indicativos de prática criminosa antes mesmo do ingresso da polícia no local, de modo a justificar a entrada na residência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO. FLAGRANTE INICIADO FORA DO IMÓVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forcado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. A denúncia anônima desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime não constitui justa causa para o ingresso forçado de autoridades policiais, mesmo que se trate de crime permanente. 4. É indispensável que, a partir da notícia de suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, a autoridade policial realize diligências preliminares para atestar a veracidade das informações recebidas, de modo que, antes de ingressar na residência indicada, constate movimentação atípica no local ou surpreenda o agente comercializando drogas. 5. A prova do consentimento de morador acerca do ingresso de policiais em residência sem mandado judicial para averiguação de situação de flagrante se faz mediante registro em vídeo e áudio e, sempre que possível, por escrito (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021; HC n. 616.584/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/4/2021; HC n. 625.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2021). 6. Iniciado o flagrante fora do imóvel, com a apreensão de entorpecentes que foram entregues a terceira pessoa na presença das autoridades policiais, antes de o agente empreender fuga para dentro da residência, evidencia-se a justa causa para o ingresso forçado no domicílio. 7. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de

circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 8. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 9. [...] 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021.) Lado outro eventual nulidade do flagrante, se é que existiu, restou superada com sua conversão em prisão preventiva, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justica, a exemplo dos julgados abaixo: HABEAS CORPUS"SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA É RESPONSABILIDADE DE TODOS, SENDO DEVER DAQUELES QUE COMPÕEM A SEGURANÇA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 12 PORÇÕES DE COCAÍNA. PRECEDENTES. 1.0s Tribunais Superiores restringiram o uso do" habeas corpus "e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem seguer para as revisões criminais. 2. A Quinta Turma deste Sodalício assentou que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer um do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301. CPP). 3. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, em face da constituição de novo título a justificar a privação da liberdade do paciente. 4. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (12 porções de cocaína), além de quantia em dinheiro, tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 5."Habeas corpus"não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 290.371/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 30/05/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. As instâncias ordinárias demonstraram que os Pacientes foram presos em evidente situação de flagrante, pois

encontrados, em tempo razoável, após a prática do crime de roubo, depois de constante e ininterrupta perseguição, em situação na qual se presumia serem eles autores da infração, nos termos do art. 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. 3. Ademais, com a conversão da prisão em preventiva, a tese de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, pois há novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes. 4. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. 5. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva dos Pacientes, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida, considerando, sobretudo, que a atividade delituosa era reiterada. Um dos Custodiados é reincidente específico e o outro havia sido beneficiado com liberdade provisória pouco antes da prática do delito em comento. 6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 281.347/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) No tocante à necessidade da prisão, ressaltese que a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não culpabilidade (ou da inocência). O exame detido dos autos demonstra que o decreto de prisão preventiva preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificando, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. Ademais, consta no decreto prisional fundamento que deve ser entendido como idôneo, pois ressaltou-se a conduta do paciente no momento da abordagem, bem como a quantidade de drogas apreendida em seu poder e encontrada, posteriormente, em na residência, destacando-se que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas. Embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado por tráfico, por ser crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial à sociedade, para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA — 5º T. — unânime — Rel. Min. Laurita Vaz — DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6º T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5^a T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. $42935/MG - 6^{\circ}$ T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior — DJe 28/5/2014. Logo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL -6º T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015. Nesse diapasão, o exame detido dos autos demonstra que o decreto de prisão preventiva preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificando, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. De referência à prova da existência do crime, primeiro pressuposto para a prisão preventiva, insta esclarecer que esta exigência dirige-se a materialidade do delito, a sua objetividade ou ao tipo. A materialidade do delito imputado ao paciente, no caso em estudo, encontra apoio no Auto de Prisão em Flagrante e nos Termos de Depoimentos das Testemunhas. Ressalte-

se, por oportuno, que os indícios suficientes da autoria, segundo pressuposto, não precisam ser concludentes e unívocos, como para o efeito da condenação. O critério para a solução da prisão preventiva deve ser o in dubio pro societate. No que tange aos requisitos necessários para que tenha cabimento a prisão preventiva, sabe-se que o primeiro deles, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame, o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa, estando, assim, preenchido o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Os fatos imputados ao ora paciente não podem ser considerado de pequena relevância penal, visto que, em tese, configuram em Tráfico e Associação para o Tráfico de entorpecentes, delitos de enorme repercussão social. Imperioso lembrar, então, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justica do Paraná (RT 693/374). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Insta observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional quanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinguir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também,

observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. Nesse sentido, constata-se que o decreto de prisão preventiva expôs motivos suficientes para a manutenção da segregação, não havendo que se falar, ao menos por ora, em qualquer mácula capaz de inquinar o feito de nulidade e, por conseguinte, autorizar a concessão deste remedium juris. Acrescenta-se à decisão da origem, que a reiteração criminosa causa tormento à sociedade, ainda mais em se tratando de crimes que assolam as cidades, tais como o tráfico de entorpecentes, mesmo que cometidos sem violência real, mas que fomentam a prática de vários outros delitos que, na maioria das vezes, estes sim, são cometidos com violência ou grave ameaça, haja vista o grande número de roubos e furtos perpetrados exclusivamente em razão da demanda que tais bens possuem no mercado clandestino. Isto, por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às Instituições. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DA POSSIBILIDADE DE FUGA. HABEAS CORPUS DENEGADO, 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada em fatos concretos, a justificar a prisão cautelar, especialmente pela participação do Paciente e de policiais civis e militares em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, além da grande quantidade de droga, dinheiro e bens nos crimes investigados. Precedentes. 3. Periculosidade do Paciente verificada pela gravidade in concreto do crime e pelo modus operandi, mediante o qual foram praticados os delitos: elementos idôneos para a prisão preventiva 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Evasão do Paciente: razão suficiente para a manutenção da prisão preventiva 6. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 111009 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18- 10-2013).". Por fim, embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto demonstra que essas não se revelam suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, denega-se a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 Presidente	Relator
Procurador de Justiça	